DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 45/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10362/2014
PROTOCOLO	: 1515842
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 55/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do Contrato Administrativo n. 55/2014 (pç. 17, fls. 133-140) originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 6/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Auto Elétrica Ouro Verde Ltda. - ME, tendo por objeto a execução de serviços de auto elétrica, bem como aquisição de peças para reposição em veículos e maquinas pertencentes à prefeitura.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 10089/2017 (peça 58, fls. 713-716) em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso IV, dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 55/2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Auto Elétrica Ouro Verde Ltda. – ME;*
>
> *II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 55/2014;*
>
> *III – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a irregularidade da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 55/2014, por não ter sido comprovado se o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, o que configura infração à regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;*
>
> *IV – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Glória de Dourados, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos primeiro e segundo termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 55/2014 foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/1993;*
>
> *V – aplicar multas ao senhor Arceno Athas Junior, CPF 432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados na época dos fatos, nos valores e pelos motivos a seguir:*

a) no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso III, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 55/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 55/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

- Acórdão AC01 - G.JRPC - 339/2016 (peça 41, fls. 332-333) em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 6, de 2014, pela Administração municipal de Glória de Dourados;

b) celebração do Contrato Administrativo n. 55, de 2014, entre o Município de Glória de Dourados, representado pelo seu Prefeito Municipal Arceno Athas Júnior, e a empresa Auto Elétrica Ouro Verde Ltda. - ME;

II - determinar a remessa dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação."

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Arceno Athas Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 67, fl. 725.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 12416/2021 (peça 72, fl. 730), opinando pela "**extinção e consequente arquivamento"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/10362/2014)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 4ª PRC - 12416/2021, peça 72, fl. 730), opinando pelo "**extinção"** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/10362/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 120 (cento e vinte) UFERMS infligida ao senhor Arceno Athas Junior (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 10089/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente **e,** dou como fundamento as regras do art.

186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL